L E I Nº 2.819 **DE, 26 DE NOVEMBRO DE 2009.**

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE AGRICULTURA E PESCA DE ITAGUAÍ (COMAAP).

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º – Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Pesca de Itaguaí (COMAAP), vinculado a Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, com prazo indeterminado de atuação, com sede e foro no primeiro distrito do Município e regido pela Legislação pertinente, pelo Regimento Interno e pelas Resoluções e Normas que vier a baixar.

ART. 2º – Terá funções Consultivas, Deliberativas, Normativas, Fiscalizadoras e Cooperativas. São objetivos básicos do COMAAP: o estabelecimento, controle e avaliação das políticas ambientais, rurais e pesqueiras, ligadas ao desenvolvimento sustentável e defesa ambiental, desenvolvimento rural, e gerenciamento pesqueiro.

Parágrafo Único – O Conselho não se envolverá em questões políticas, partidárias ou quaisquer outras que escapem aos seus objetivos.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

ART. 3º – O COMAAP será composto por um representante e um suplente de cada órgão ou entidade, governamental ou não, atuante no Município de Itaguaí, que tenham as questões ambientais, rurais e pesqueiras dentre as suas finalidades ou atribuições.

ART. 4º – As entidades governamentais ou não participantes do COMAAP deverão ser atuantes no Município de Itaguaí.

§ 1º – A presidência do Conselho de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca será exercida por pessoa especialmente designada pelo Prefeito, *ad referendum* da Câmara

Municipal, dentre os membros do Conselho.

§ 2º – Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, serão nomeados pelo Chefe do Executivo, por Decreto Municipal.

ART. 5º – As entidades não governamentais participantes do COMAAP deverão ser legalmente constituídas há mais de um ano no Município e apresentarem os seguintes documentos exigíveis:

I – Estatuto Social;
II – Ata da Assembléia Geral de Constituição com eleição dos dirigentes e termos de posse, e indicação do membro que representará a instituição no Conselho;
III – Registro no Cartório de Registros Civis de Pessoas Jurídicas;
IV – Regularização junto à Secretaria da Receita Federal com apresentação do CNPJ/MF;
V – Regularização anual trabalhista junto à RAIS (Relação Anual e Informações Sociais) e GFPI (Guia do Fundo de Garantia e Informações à Previdência) mesmo que não tenha empregado;
VI – Regularização junto ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, os que tenham empregados;
VII – Regularização junto à Prefeitura Municipal de Itaguaí do espaço físico a ser utilizado como sede da entidade.

§ 1º – Além dos registros obrigatórios, serão exigidos os registros facultativos inerentes à categoria das entidades que apresentarem títulos e qualificação concedidas pelo Poder Público:

a) registro no CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social;
b) obtenção das declarações de Utilidade Pública;
c) obtenção do CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social;
d) qualificação como OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

ART. 6º – O Conselho elegerá sua Diretoria, composta de Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, Primeiro e Segundo Tesoureiros.

ART. 7º – O mandato para cada membro da Diretoria do COMAAP será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, sendo que os serviços prestados serão a título gratuito e considerados relevantes para o Município.

Parágrafo Único – Os demais conselheiros poderão ser substituídos a pedido das instituições que representam ou por Resoluções do Conselho, a título de sanções.

ART. 8º – O COMAAP deverá dispor de Câmaras Especializadas, que funcionarão como órgãos de apoio técnico às suas ações Consultivas, Deliberativas e Fiscalizadoras.

ART. 9 – O Presidente do COMAAP, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Especializadas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas e jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

ART. 10 – O COMAAP manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

ART. 11 – O COMAAP, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de Impacto Ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

ART. 12 – Os atos do COMAAP são de domínio público.

CPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

ART. 13 – São atribuições do COMAAP:

I – Deliberar sobre a política ambiental, rural e pesqueira do Município e acompanhar sua execução;

II – Aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município e de apetrechos de pesca, observadas as legislações municipal, estadual e federal;

III – Aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental e da pesca desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;

IV – Conhecer os processos de licenciamento ambiental sendo analisados pelo Município;

V – Analisar propostas de projetos de Lei de relevância para as questões ambientais, rurais e pesqueiras de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

VI – Acompanhar a análise e deliberar, quando sob a responsabilidade do Município, sobre: Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), Projeto Básico Ambiental (PBA), Plano de Controle Ambiental (PCA), Plano de Recuperação de

Áreas Degradadas (PRAD), Relatório de Controle Ambiental (RCA), Análise de Risco e Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

VII – Estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, como também para a elaboração e fiscalização de áreas de exclusão de pesca comercial no interior da Baia de Sepetiba, dentro dos limites do Município;

VIII – Propor a criação de áreas verdes especiais, áreas pesqueiras especiais e Unidades de Conservação;

IX – Examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva as questões ambientais, rurais e pesqueiras, a pedido do Poder Executivo, ou por solicitação da maioria dos seus membros;

X – Opinar em grau de recurso administrativo, sobre as penalidades aplicadas aos degradadores do meio ambiente;

XI – Observar e denunciar o lançamento de poluentes e substâncias tóxicas nos corpos d'água e em locais não apropriados para tal;

XII – Propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente da pesca, da agricultura e pecuária;

XIII – Incentivar trabalhos de pesquisa nas áreas de produção e captura de pescado, produção agrícola sustentável, e produção animal sustentável;

XIV – Participar da elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro;

XV – Incentivar a agricultura familiar e a formação de pequenas agroindústrias visando ao seu fortalecimento no âmbito municipal;

XVI – Acompanhar e apreciar, quando solicitar, os licenciamentos ambientais;

XVII – Elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 14 – Será de responsabilidade do COMAAP auxiliar na elaboração, apreciação e revisão do Plano Diretor de Meio Ambiente, Plano Municipal de Pesca, bem como na Regulamentação do Código de Meio Ambiente.

ART. 15 – O Conselho contará com o fornecimento de todas as condições para o seu funcionamento, inclusive sede, recursos materiais e humanos, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

ART. 16 – Para a constituição inicial do Conselho, o Poder Executivo e a Câmara Municipal deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Lei,

indicar as entidades que participarão do COMAAP.

Parágrafo Único – As entidades convidadas deverão no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei, encaminhar ao Poder Executivo Municipal os nomes de seus representantes titulares e suplentes para nomeação e publicação por ato do Prefeito.

ART. 17 – O COMAAP, no prazo de 30 (trinta) dias após a nomeação de seus representantes, promoverá eleição da Diretoria.

ART. 18 – Ficam revogadas as Leis nºs 1.426/91, 1.436/91, 1.772/94, 2.281/02, 2.282/02, 2.326/03, 2.327/03, 2.331/03 e 2.485/05.

ART. 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que se fizer necessário, ficando revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 04 de Dezembro 2009

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO